



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001782/97-44
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293
RECURSO Nº : 120.164
RECORRENTE : REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

"Guindaste Hidráulico Telescópico, Autopropulsor de Pneumáticos, tipo todo terreno, 4 x 4, com altura de 46 metros e capacidade de 35 toneladas, classifica-se na posição 8426.41.00, da Tarifa Externa Comum - TEC."

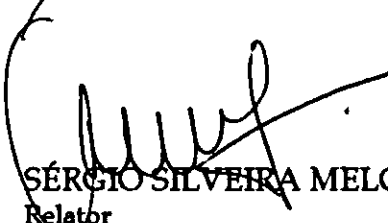
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293
RECORRENTE : REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 01/08, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

1- Falta de recolhimento do II, tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria importada da posição 8426.41.00 (máquinas e aparelhos autopropulsores - 20% para o II) para a posição 8705.10.00 (veículos automóveis para usos especiais = caminhão guindaste - 23% para o II), posto que, em ato de conferência física, fora constatado que não se tratava de um simples aparelho autopropulsor mas, por todas as suas características, de um veículo automóvel de uso especial.

2- A mercadoria importada tem uma infra-estrutura constituída por um chassi de veículo automóvel, reunindo, nele próprio, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e travagem, painel de instrumentos, cabine com dois lugares e demais equipamentos normais de veículo automóvel para tráfego em estradas e vias públicas. Associada a tais equipamentos, formando um conjunto mecânico homogêneo, há uma superestrutura constituída por um guindaste hidráulico, rotativo, comandado de uma cabine própria sobre o dorso do veículo, ao pé da lança do guindaste.

3- Considerando o que consta das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado em suas notas de posição 84.26 e 87.05., e as efetivas características da mercadoria importada, foi lavrado o presente Auto de Infração para a cobrança da diferença do II, acrescido dos juros de mora e da multa preconizada no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 26/29, alegando, basicamente, o seguinte:

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293

1- A impugnante importou da Espanha 01 Guindaste Telescópico Hidráulico, tipo Todo Terreno (All Terrain), marca Luna, modelo AT-35/30, com capacidade para 35 toneladas, tendo sido registrada na aduana, em 17/11/1997, a DI nº 97/1066975-3, na sub-posição TEC 8426.41.00.

2- Todavia, o AFTN interrompeu o despacho de importação por considerar o referido guindaste como "*caminhão guindaste, veículo automóvel para uso especial da sub-posição TEC 8705.10*", impondo, assim, o recolhimento da diferença do tributos e demais encargos legais.

3- É de ser declarado insubsistente o presente AI, posto que a classificação adotada pela importadora, na posição 8426, ampara : CÁBREAS, GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABOS, PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES. Sendo que a sub-posição 8426.41.00 é relativa à "Outras Máquinas e Aparelhos Auto-Propulsores, de Pneumáticos" , enquadrando-se nesta sub-posição o bem "GUINDASTE TELESCÓPICO HIDRÁULICO, tipo Todo Terreno (All Terrain), marca Luna, modelo AT-35/30, com capacidade para 35 Toneladas".

4- Assim, a exigência imposta pelo AFTN é passível de reforma, posto que o capítulo 87 é destinado aos veículos, sendo que a posição 8705 abrange veículos para usos especiais, e, mais especificamente, 8705.10 refere-se a caminhões-guindastes. Ora, não se trata de caminhões-guindastes, mas de um guindaste hidráulico auto-propulsor, logo classifica-se corretamente na sub-posição 8426.41.00, como quer a impugnante.

5- Alguns aparelhos de elevação ou movimentação (guindaste comum, guindaste de estrutura leve para reparações, etc.), apresentam-se freqüentemente montados num verdadeiro chassi de automóvel ou em caminhão que reúne, nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção de frenagem (travagem), estes conjuntos devem ser classificados na posição 8705 como veículos de uso especial.

6- Por outro lado, aparelhos simplesmente auto-propulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste), montado num chassi com rodas,

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293

mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios, devem ser classificados na posição 8426, o que, "*in casu*", difere da pretensão do Fisco.

7-A própria NESH, em relação à posição 8705, tem seguinte observação: Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição (8705) as máquinas autopropulsoras com rodas, cujo chassi e os instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo. Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre o chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins".

8- Sendo a mercadoria importada um Guindaste Hidráulico de 25 toneladas, com 46 metros de altura e capacidade de trabalho de 35 toneladas, além de ser móvel, auto-propulsor de pneumáticos, é óbvio que não pode ser considerado um "caminhão-guindaste", muito menos um "guindaste de estrutura leve", logo afasta-se a classificação adotada pelo AFTN (8705) para enquadrá-lo na posição 8426.41.00.

Ao final, a contribuinte requereu o cancelamento da exigência fiscal, pugnando, ainda, pela liberação da mercadoria importada mediante o depósito do valor constante no presente AI, até o julgamento definitivo da ação.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 48/52) :

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293

1- A apreciação de todos os elementos processuais, aliados ao Catálogo Técnico e às fotografias do equipamento em questão (fls.23/24 e 34/39), permitem que sejam feitas as seguintes considerações:

a) equipamento é uma grua, um guindaste constituído por duas partes assim denominadas – chassi portador e superestrutura;

b) A parte denominada chassi portador reúne em si mesma o chassi propriamente dito, descrito como da marca Luna 4 x 4, eletrosoldado, tipo caixão, em aço de alto limite elástico e alta resistência, o motor, a transmissão, a suspensão, a direção, os freios e a cabine do veículo, entre outros dispositivos;

c) A parte denominada superestrutura reúne em si própria os sistemas hidráulicos e de controle do guindaste, a haste ou lança e a cabine de controle do guindaste, entre outros dispositivos;

2- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), pág. 2057 e seguinte, Tomo III, das Edições Aduaneiras trazem os seguintes esclarecimentos sobre a posição 8705:

“ Chassis de Veículos Automóveis ou de Caminhões combinados com Instrumentos de Trabalho.

Deve-se notar que, para se incluir na presente posição um veículo que possua aparelhos de elevação ou de movimentação, máquinas de terraplanagem, de escavação ou de perfuração, etc., deve consistir num verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão que reúna nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e travagem

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo nas posições 84.26, 84.29, 84.30, os aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.), em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine do instrumento de trabalho montado sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios”

3- De toda a explicação retro, percebe-se que, no presente caso, temos um aparelho de elevação/movimentação de cargas (guindaste) montado sobre um chassi de veículo automóvel, que reúne nele próprio os

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293

principais órgãos mecânicos, como motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem, em conformidade com o prescrito pela Nota Explicativa da posição 8705, que trata dos veículos automóveis para usos especiais, entre os quais se enquadra o caminhão-guindaste do presente caso.

4- Por outro lado, ficou também constatado que nenhum mecanismo de propulsão ou de comando acima mencionado se encontra reunido na cabine do guindaste propriamente dito, o que remeteria o equipamento em questão para a posição 84.26, onde se classificam as "outras máquinas propulsoras", à luz da Nota Explicativa respectiva.

5- Do exposto, com fundamento na primeira Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado, que afirma que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e, também, em conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que são elementos subsidiários para a classificação de mercadorias, o equipamento em análise deve ser classificado na posição 87.05, logo é procedente o lançamento.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.56/64) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

1- O próprio Delegado de Julgamento, ao fundamentar sua decisão, reconhece que se fosse constatada a existência, na cabine de trabalho da máquina, algum dos mecanismos de propulsão ou de comando (motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem), a classificação correta seria 84.26. Ora, é exatamente o caso do bem importado.

2- E mais, o próprio Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, fez publicar no DOU a Portaria nº 202, de 12/08/98, na qual figura a máquina, que ora se discute, com a classificação fiscal 8426.41.00, ou seja, a mesma classificação utilizada pela recorrente. Assim, se o Poder Público acata a classificação utilizada pela contribuinte, não pode o AFTN invalidá-la, sob pena de ter a própria Administração induzido a contribuinte em erro, o que, se assim for, não há que se falar em responsabilidade fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293**

3- O Terceiro Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de analisar matéria idêntica (Proc. 10845.000.235/92-41), sendo que, naquela ocasião, aprovou o procedimento adotado pelo contribuinte, à época, o qual é participante do mesmo grupo econômico da recorrente. A única diferença daquele processo para o presente caso é que neste a máquina tem capacidade de 35 toneladas, ao passo que naquele era de 50 toneladas. Porém, a máquina é exatamente a mesma. Assim, pede-se idêntico tratamento.

4- Caso não haja convencimento por parte desta Câmara, requer a realização de perícia no local onde se encontra o equipamento. Para tanto, apresenta, de logo, os quesitos:

- 1- a máquina importada, objeto da autuação fiscal, foi concebida especialmente para o chassi no qual está montada ?
- 2- chassi no qual está montada a máquina objeto do processo foi concebido para receber a mesma ?
- 3- Existe na cabine de trabalho da máquina algum ou alguns dos elementos de propulsão e comando, tais como motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem ? Se positiva a resposta, qual ou quais são eles ?

Ao final, requereu o cancelamento da exigência fiscal, com o conseqüente levantamento do depósito efetuado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293

VOTO

O ponto central da vertente lide, cinge-se em saber a correta classificação fiscal da mercadoria importada, já que o contribuinte, ora recorrente, adotou a posição (TEC) 8426.41.00 e a Fiscalização entendeu que o devido enquadramento seria na posição (TEC) 8705.10.00, tendo como alíquota 20% e 23%, para o II, respectivamente.

Analisando detidamente todas as informações contidas nos autos, bem como o estatuído na Tarifa Externa Comum (TEC), somando-se, ainda, às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), verificamos que assiste razão à contribuinte, uma vez que a mercadoria importada é um Guindaste Telescópico Hidráulico, Autopropulsor de Pneumáticos, com todas as características descritas na posição 8426.41.00, da TEC.

Eis o que diz, textualmente, a Tarifa Externa Comum:

8426

"Cábreas; **GUINDASTES**, incluídos os de cabos ; Pontes-rolantes ; pórticos de descarga ou de movimentação, **PONTES-GUINDASTES**, carros-pórticos e **CARROS-GUINDASTES**

8426. 4

" Outras máquinas e aparelhos, **AUTOPROPULSORES**"

8426.41.00

" De pneumáticos"

Todavia, apesar de ser bastante inteligível o que preconiza a TEC, a Fiscalização se insurgiu contra a posição adotada pela contribuinte, por entender que não se tratava de um aparelho autopropulsor mas de um veículo especial (caminhão-guindaste), logo mereceria a reclassificação fiscal, originando-se, assim, o presente AI.

O julgador singular, aceitando a argumentação do AFTN, reconheceu que a mercadoria importada era uma grua, ou seja, um guindaste

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293

constituído por duas partes, quais sejam, chassi portador e superestrutura, sendo que na primeira encontra-se reunida em si mesma um chassi propriamente dito, motor, transmissão, suspensão, direção, freios e a cabine do veículo, enquanto que na segunda também está reunida em si própria os sistemas hidráulico e de controle do guindaste, a haste ou lança e a cabine de controle do guindaste.

Dessa forma, à luz do que preconiza a NESH, a decisão monocrática inclinou-se por classificar a mercadoria como sendo um aparelho de elevação/movimentação de cargas (guindaste) montado sobre um chassi de veículo automóvel, reunindo nele próprio os principais órgãos mecânicos, como motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, entre outros, que estão na posição 8705.10.00., por isso é procedente o lançamento tributário.

Na verdade, é equivocado tal posicionamento, posto que, nem mesmo numa interpretação meramente literal chegar-se-ia a esta conclusão, quanto mais analisando-se sistematicamente a TEC, o que não fora feito no momento oportuno, daí, agora, chegarmos a conclusão diversa do *decisum* de primeira instância.

Ora, é patente que o Guindaste importado é um Autopropulsor de Pneumáticos, apesar de ser montado sobre um chassi com rodas, não implica, necessariamente, que se trata de um caminhão-guindaste, uma vez que eles formam um todo homogêneo, feitos um para o outro, não podendo destacá-los sem que haja prejuízo para o conjunto.

E mais, pelas próprias explicações da NESH, comparando-as com as informações existentes nos autos, além das fotografias da mercadoria que nele se encontram, é notório que os mecanismos de autopropulsão ou de comando se acham reunidos na cabine do Guindaste, ou seja, o motor de propulsão, a caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem, enfim, tudo está reunido na cabine do instrumento de trabalho, o que, se analisarmos a NESH, pág. 2057/2058, Tomo IV, Ed. Aduaneiras, veremos que a mercadoria importada é classificada na posição 8426.

"Permanecem classificados, por exemplo, nas posições 8426, 8429, 8430, os APARELHOS E MAQUINAS AUTOPROPULSORES (GUINDASTES, escavadoras, etc.), em que um ou mais dos mecanismos de

RECURSO Nº : 120.164
ACÓRDÃO Nº : 303-29.293

propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine do instrumento de trabalho montado sobre o chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios”, o que nos leva a crer que houve equívoco por parte do julgador singular.

Ademais, seguindo o mesmo raciocínio sistemático, percebemos que o “EX” 001, da posição 8426.41.00, Portaria MF 1189/91, diz:

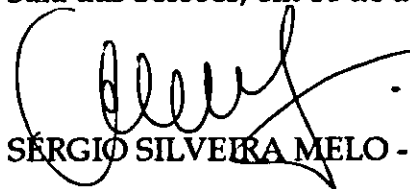
- GUINDASTE AUTOPROPULSOR, computadorizado, tipo AT, sobre pneus, com lança telescópica, capacidade igual ou superior a 60 t, tração dianteira e traseira.

Percebe-se que o “EX” anteriormente mencionado reflete quase todas as características do Guindaste importado pela contribuinte, com exceção da capacidade de trabalho, o que, evidentemente, por si só, não afasta o raciocínio lógico anterior, qual seja, de que o Guindaste Telescópico Hidráulico, Autopropulsor de Pneumáticos, objeto do presente litígio, é perfeitamente enquadrável na posição 8426.41.00, daí a improcedência do AI.

Por isso, não há que se falar em veículos especiais (caminhão-guindaste) no caso em exame, já que, na verdade, a mercadoria importada é um Autopropulsor, montado num chassi com rodas, mas que dele não se destaca, pois foram concebidos unicamente para a mesma função, daí ser justificável a posição tarifária adotada pela contribuinte, ora recorrente, o que descaracteriza o AI.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, eximindo a contribuinte da presente ação fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator